CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 05

PARECER Nº 100/2022

Projeto de Lei nº 069/2022

De autoria do Vereador Giuseppe Lisboa Laporte, o anexo Projeto de Lei ***Dispõe acerca de provisão de certidão de recusa de fornecimento de medicamento ou tratamento médico e/ou documento equivalente aos usuários da rede pública de saúde do Município de Conselheiro Lafaiete-MG.***

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03 e 04.

É o relatório.

PARECER

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

A proposta em análise, oriunda de projeto de iniciativa do Vereador Giuseppe Lisboa Laporte, objetiva instituir a certidão de recusa de fornecimento de medicamento ou tratamento médico e/ou documento equivalente aos usuários da rede pública de saúde no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete.

Preliminarmente, temos que a Constituição da República Federativa do Brasil preceitua, no art. 5º, inciso XXXIII, que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Quanto ao direito de obter certidões, estabelece o inciso XXXIV, "b", do mesmo artigo 5º que a todos são assegurados, independente do pagamento de taxas, a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

Fls. 06

A matéria encontra-se regulamentada pela Lei 9.051/1995 nos seguintes termos:

> *"Art. 1º As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor.*
>
> *Art. 2º Nos requerimentos que objetivam a obtenção das certidões a que se refere esta lei, deverão os interessados fazer constar esclarecimentos relativos aos fins e razões do pedido."*

De igual forma, o art. 10 da Lei nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação – assegura a qualquer interessado apresentar pedido de informações a órgãos e entidades públicas.

2

Em cotejo, temos que a saúde é direito de todos, indistintamente, e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que objetivem à redução do risco de doenças, o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção e proteção, na forma dos arts. 196 e seguintes, da Constituição da República.

Nos termos do art. 197 do Texto Constitucional, as ações e serviços de saúde possuem relevância pública, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sob sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou por intermédio de terceiros.

Portanto, o direito à saúde, previsto no art. 6º da Lei Maior, como todo direito social, aponta dupla vertente, a saber: possui natureza negativa, impondo ao Estado ou a terceiros o dever de abster-se da prática de atos que lhe prejudiquem; e a natureza positiva, segundo a qual fomenta-se um Estado prestacionista para a implementação do direito social.

No âmbito infraconstitucional, a Lei nº 8.080/90 também contempla o princípio da universalidade em seu art. 7º, I, dispondo:

> *"Art. 7º - As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no artigo 198 da Constituição Federal obedecendo ainda aos seguintes princípios:*
>
> *I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;"*

No contexto apresentado, por acesso universal deve-se entender aquele garantido às ações e serviços de saúde para toda a população, em todos os níveis de assistência, sem a possibilidade de imposição de qualquer preconceito ou privilégio.

Feitas essas considerações, temos que a denominada certidão de não atendimento ou certidão negativa do SUS se dá quando houver recusa de tratamento, a fim de fazer prova em processo judicial ou administrativo. Deve constar na negativa: nome do usuário, unidade de saúde, data, hora e motivo da recusa de atendimento, independentemente de solicitação.

3

A concessão das referidas certidões negativas do SUS tornou-se prática recorrente, com recomendações realizadas pelo Ministério Público Federal[1], vejamos:

> *"O Ministério Público Federal (MPF) constatou que são recorrentes situações em que cidadãos não são atendidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS) e não recebem justificativa sobre a recusa do atendimento. Por essa razão, o MPF recomendou a seis municípios rondonienses que passem a fornecer justificativa por escrito (certidão) sobre o não atendimento em unidades de saúde.*

[1] Disponível em: http://www.mpf.mp.br/ro/sala-de-imprensa/noticias- ro/seis-municipios-de-rondonia-devem-emitir-justificativa-a- usuarios-do-sus-que-nao-forem-atendidos

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 08

Os municípios que receberam a recomendação foram Porto Velho, Itapuã do Oeste, Primavera de Rondônia, São Miguel do Guaporé, Costa Marques e Presidente Médici. Nesses municípios, os servidores públicos das unidades de saúde devem fornecer a certidão aos pacientes, além da criação de rotinas de fiscalização do cumprimento da recomendação, mesmo que os serviços da recepção sejam terceirizados.

Segundo o procurador da República Raphael Bevilaqua,"a recusa de atendimento é geralmente feita de forma verbal e lacônica, sem dizer qual é o prazo para agendamento, o tempo de espera, quando haverá atendimento da especialidade médica solicitada ou justificativa para negar exames ou medicamentos prescritos. É dever da administração pública fornecer informações escritas, quando for solicitado". Os municípios têm prazo de 60 dias para informar se vão ou não atender a recomendação."

Não obstante, o referido direito decorre diretamente da conjugação dos arts. 5º, incisos XXXIIÍ e XXXIV, "b"; 6º e 196 e seguintes, todos da Constituição da República; arts. 1º e 2º da Lei nº Lei 9.051/1995; art.10 da Lei nº 12.527/2011 e art. 7º da Lei nº 8.080/90.

Desta sorte, por versar sobre direito já assegurado, a propositura de lei em tela, ao nosso sentir, vulnera o postulado da necessidade. A propósito, confira-se a seguinte lição do Ministro do STF Gilmar Mendes[2],

"Embora a competência para editar normas, no tocante à matéria, quase não conheça limites (universalidade da atividade legislativa), a atividade legislativa é, e deve continuar sendo, uma atividade subsidiária. Significa dizer que o exercício da atividade

[2] MENDES, Gilmar Ferreira. Teoria da Legislação e Controle de Constitucionalidade: Algumas Notas. Revista Jurídica Virtual da Presidência da República. Disponível em http:// www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_01/Teoria.htm:

Fls 09

legislativa está submetido ao princípio da necessidade, isto é, que a promulgação de leis supérfluas ou iterativas configura abuso do poder de legislar."

De toda sorte, melhor andaria o Legislativo Municipal caso venha a se valer do seu poder/dever de fiscalização para perquirir junto ao Executivo acerca do fornecimento da certidão negativa do SUS nos casos de não atendimento na rede municipal e conveniada de Saúde.

Ante todo o exposto, o projeto de lei não se afigura revestido da condição de legalidade, razão pela qual concluímos que a proposta legislativa analisada não deve prosperar.

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Legislação e Justiça, por se tratar de vício exclusivo de juridicidade e ilegalidade.

5

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, Parágrafo único do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 27 DE JUNHO DE 2022.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

EXPEDIENTE
28/06/22

Comunicado nº 165/2022

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Washington Fernando Bandeira, Pedro Américo de Almeida e Eustáquio Cândido da Silva, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei 049/2022	Altera a Lei nº 4.467/02, que "Dispõe sobre a criação do Programa 'Adote uma Praça' no Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.	Vereador Oswaldo Alves Barbosa
Projeto de Lei 065/2022	Dispõe sobre o reconhecimento do caráter educacional e formativo da capoeira em suas manifestações culturais e esportivas e permite a celebração de parcerias para o seu ensino nos estabelecimentos de educação básica, públicos e privados.	Vereador Eustáquio Cândido da Silva
Projeto de Lei 066/2022	Altera a Lei nº 5.023, de 17 de julho de 2008, que "Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Habitação, Institui o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social e dá outras providências".	Vereador Eustáquio Cândido da Silva
Projeto de Lei 067/2022	Estabelece regras e condições para a instalação de "parklets/varandas urbanas/mini praças ou parques portáteis" no Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.	Vereador Angelino Cláudio Pimenta Neto
Projeto de Lei 069/2022	Dispõe acerca de provisão de certidão de recusa de fornecimento de medicamento ou tratamento médico e/ou documento equivalente aos	Vereador Giuseppe Lisboa Laporte

Gleinée da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681

	usuários da rede pública de saúde do Município de Conselheiro Lafaiete-MG.	
Projeto de Lei 072/2022	Assegura ao aluno com deficiência prioridade na matrícula em escola da rede municipal de ensino mais próxima de sua residência, e dá outras providências.	Vereador Giuseppe Lisboa Laporte
Projeto de Lei 073/2022	Dispõe sobre a instalação de um parque de geração de energia solar, para suprir a demanda do consumo de energia elétrica dos imóveis de responsabilidade do Município de Conselheiro Lafaiete.	Vereador Giuseppe Lisboa Laporte

Gilcinéa da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681